



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PLENO

@ **PROCESSO TC N.º 05.393/10**

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Sra. Maria Aparecida da Silva (ex-Vereadora de RIACHÃO DO POÇO)
Denunciada: Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego (Prefeita do Município de Riachão do Poço-PB)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Procedência em parte. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL – TC – 0034/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, formalizado a partir do Documento TC nº 07.678/10, tratando de denúncia encaminhada a este Tribunal pela Sra. Maria Aparecida da Silva, Vereadora do Município de Riachão do Poço, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão da ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. **Maria Auxiliadora Dias do Rego, ACORDAM** os membros *DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator, em:

I) tomar conhecimento da denúncia, e, no mérito, **julgá-la procedente em parte**, quanto à execução de despesas irregulares no montante de R\$ 4.555,54;

II) imputar débito à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 4.555,54, decorrente de despesas não comprovadas, apuradas no presente processo, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

III) aplicar multa pessoal à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em razão de infração à norma legal, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

IV) dar conhecimento desta decisão à denunciante e à denunciada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PLENO

V) determinar o encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino, em 05 de fevereiro de 2.014.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PLENO

@ PROCESSO TC N.º 05.393/10

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Sra. Maria Aparecida da Silva (ex-Vereadora de RIACHÃO DO POÇO)
Denunciada: Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego (Prefeita do Município de Riachão do Poço-PB)

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir do documento TC nº 07.678/10, que trata de denúncia encaminhada a este Tribunal pela Sra. Maria Aparecida da Silva, ex-Vereadora de Riachão do Poço, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego.

As irregularidades apontadas pela denunciante, sinteticamente, foram as seguintes:

- 1) excesso de gastos com combustível;*
- 2) excesso de gastos com aquisição e reposição de peças para os veículos da Prefeitura;*
- 3) pagamentos realizados a "empresa fantasmas", sem a devida realização das obras e serviços;*
- 4) contratação da empresa Ielda Dantas da Silva – El Shaday a fim de realizar serviços sem garantia da execução dos mesmos.*

A Auditoria, ao analisar a referida documentação, em sede de complementação de instrução entendeu que os fatos denunciados quanto às despesas relativas aos pagamentos realizados a empresas citadas no relatório de defesa devem ser analisadas junto ao Processo TC nº 00155/11 ou as peças pertinentes enviadas ao setor competente (DICOP) para análise específica a seu cargo. No que se refere a despesas realizadas junto a empresa Ielda Dantas da Silva – El Shaday, no montante de R\$ 57.438,79, não foram apresentados elementos suficientes a fim de serem comprovadas em decorrência de não haver provas de que tais mercadorias foram efetivamente entregues ao município.

O Secretário Executivo da Receita em resposta ao ofício nº 957/11 – TCE-DIAFI, informou que a empresa Ielda Dantas da Silva (El Shaday), inscrita no Cadastro do ICMS-PB sob o nº 16.151.269-0, encontra-se ativa e não possui débito inscrito na Dívida Ativa. Outrossim, no que tange às notas fiscais relacionadas da empresa acima, informou que a de número 32 foi cancelada, enquanto que as de número 41, 44, 82, 92 e 93 não foram autorizadas por esta Secretaria Executiva da Receita, quanto às demais, foram emitidas sem aparente irregularidade.

Em atendimento ao despacho exarado à fl. 290, pelo Conselheiro Relator Umberto Porto, em síntese, a Auditoria concluiu, após a análise do Ofício nº 035/12 – SER à fl. 296, do Secretário Executivo da Receita Estadual da Paraíba, que a gestora deverá devolver ao erário o montante de R\$ 4.555,54, relativo ao pagamento de despesas sem comprovação fiscal.

Instado a se manifestar, o *Parquet* através do parecer nº 565/13, da lavra do Procurador Márcio Toscano Franca Filho, pugnou pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia, no que tange a IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, correspondente ao montante de R\$ 4.555,54, à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, responsável pela execução de despesas irregulares.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PLENO

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) tomem conhecimento da denúncia**, e, no mérito, **julga-la procedente em parte**, quanto à execução de despesas irregulares no montante de R\$ 4.555,54;
- II) imputem débito** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 4.555,54, decorrente de despesas não comprovadas, apuradas no presente processo, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- III) apliquem multa pessoal** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em razão de infração à norma legal, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- IV) deem conhecimento** desta decisão à denunciante e à denunciada;
- V) determinem** o encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte para as providências cabíveis.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 05 de fevereiro de 2.014.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR